



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.423 - DF (2010/0069212-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : CARLOS EMÍLIO FLORES TABOADA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILHO NASCIDO NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL. ARTIGO 75 DA LEI 6.815/90. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES INEXPULSABILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80.

I - Hipótese em que a Defensoria Pública da União impetra habeas corpus em favor de nacional peruano que pretende ver resguardado da decisão que o expulsou do território nacional por ter sido condenado por tráfico ilícito de entorpecentes em momento anterior ao nascimento da prole brasileira.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no País o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.

III - Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe a efetiva comprovação, no momento da impetração, da dependência econômica e da convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido.

IV - Sob esse ângulo, os documentos coligidos aos autos não ostentam a propriedade de evidenciar a dependência financeira e afetiva do menor relativamente ao paciente.

V - Logo, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do paciente encontra abrigo nas excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada.

VI - O *habeas corpus* deve, no momento do seu ajuizamento, estar guarnecido com a efetiva comprovação do constrangimento ilegal, sendo certo, outrossim, que não se admite dilação probatória na estreita via do remédio heróico.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.423 - DF (2010/0069212-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de CARLOS EMÍLIO FLORES TABOADA, de nacionalidade peruana, contra o ato do Ministro de Estado da Justiça que determinou a expulsão do paciente do território nacional em 22/05/2009 (Portaria n. 1.727).

A impetrante aduz que o paciente possui prole brasileira, Emmanuel Eduardo Flores Hamann, nascido em 22/03/2008.

Aduz a impetrante que, independentemente da comprovação de dependência econômica da prole, o paciente deve permanecer em território nacional no afã preservar os direitos da criança brasileira, e em obediência ao postulado da dignidade da pessoa humana.

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 24-262, e asseverou a regularidade do processo de expulsão, tendo em vista que o paciente fora condenado por tráfico ilícito de entorpecentes a uma pena de quatro anos e dois meses de reclusão, ocorrido em 1º de dezembro de 2004, antes, portanto, do nascimento do filho brasileiro. Informou também que durante o processo de expulsão os autos permaneceram sobrestados no aguardo da conclusão de diligência a cargo do Departamento de Polícia Federal que reunisse elementos acerca da existência de dependência econômica da prole brasileira. Entretanto, diante da não-localização do expulsando, bem como da ausência de comprovação da dependência econômica da prole brasileira, foi formalizado o ato expulsório, nos termos dos arts. 65 e 71 da Lei n.º 6.815/80.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Foram requisitadas informações acerca das diligências que buscavam apurar a existência de causas de inexpulsabilidade.

Nas informações prestadas às fls. 382/689, reitera-se a legalidade do ato expulsório, bem como a inexistência de evidência de causa de inexpulsabilidade.

O Ministério Público Federal reiterou seu posicionamento quanto à denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.423 - DF (2010/0069212-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no País o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório (o que não é o caso), no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.

Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe a efetiva comprovação, no momento da impetração, da dependência econômica e da convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido.

Sob esse ângulo, não há nos autos elementos que permitam sequer cogitar da existência de dependência financeira e afetiva do menor relativamente ao paciente. Muito ao contrário, o que há são relatórios de diligências policiais que permitiram inferir que o expulsando não integra o mesmo núcleo familiar do seu filho brasileiro.

Logo, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do paciente se encontra ao abrigo das excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada.

À guisa exemplo, colhem-se os seguintes precedentes do STJ, *in verbis* :

HABEAS CORPUS. LEI 6.815/80. EXPULSÃO. ESTRANGEIRO COM PROLE NO BRASIL. FATOR IMPEDITIVO. TUTELA DOS INTERESSES DAS CRIANÇAS. ARTS. 227 E 229 DA CF/88. DECRETO 99.710/90 - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.

1. Embora o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), em seu art. 75, § 1º, consigne que a concepção de filho brasileiro posteriormente ao fato motivador do ato de expulsão não constitui circunstância suficiente a impedir o referido ato expulsório, a jurisprudência desta eg. Corte, após o julgamento do HC 31.449/DF, de que foi relator o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, adotou interpretação sistemática do dispositivo em face da legislação superveniente (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. A proibição de expulsão de estrangeiro que tenha prole brasileira tem como objetivo proteger os interesses da criança no que se refere à assistência material, bem assim com relação à garantia dos direitos à identidade, à convivência familiar e à assistência pelos pais.

3. Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado (AgRg no HC 115603/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 18 de setembro de 2009).

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ART. 75,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, B, DA LEI 6.815/80. FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RESIDÊNCIA NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FATOS CONTROVERTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de habeas corpus, todos os fatos alegados para demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano, de modo que, da simples leitura da documentação juntada aos autos, se possa verificar a ofensa ao direito do paciente. Por ser inviável a dilação probatória nesta via, não há como conhecer do writ quando os fatos apresentados forem controvertidos.

2. Efetivamente, a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro, sob sua guarda e que dependa economicamente do pai.

3. Entretanto, na hipótese examinada, não está evidenciado que a criança, de fato, resida com sua família no país, ou que dependa economicamente do seu pai. O impetrante juntou aos autos, além de documentos relacionados à expulsão, apenas a certidão de nascimento de criança que seria filho do paciente, inexistindo qualquer comprovante de residência, tampouco da alegada dependência econômica do menor em relação ao paciente.

4. Habeas corpus denegado (HC 98.735/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 20 de outubro de 2008).

Ainda nesse sentido, é sabido que o *habeas corpus* deve, no momento do seu ajuizamento, estar guarnecido com a efetiva comprovação do constrangimento ilegal, sendo certo, outrossim, que não se admite dilação probatória na escorreita via do remédio heróico.

Esse é o posicionamento assente no âmbito do STJ que se extrai do seguinte julgado, *ipsis litteris*:

HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS COM AMPARO NO ART. 12, C/C 18, I, DA Lei 6.368/76. DECRETO DE EXPULSÃO. REINGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL. NOVA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROLE BRASILEIRA SOB SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Busca-se com a presente impetração impedir ato do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na iminente expulsão de estrangeiro condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, nos termos dos arts. 12, caput, c/c o art. 18, I, da Lei 6.368/76, o que ocasionou, em 28.5.2002, o decreto de expulsão proferido em conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei 6.815/80. Após o cumprimento da pena, foi efetivada a retirada compulsória do paciente do Brasil (em 18.9.2003), que retornou ilegalmente ao território



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional, tendo sido novamente condenado por sentença transitada em julgado pela prática do delito inserto no art. 338 do Código Penal .

2. O habeas corpus é ação constitucional que deve ser instruída com todas as provas necessárias à constatação de plano da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não se admitindo dilação probatória.

3. Dispõe o art. 75, § 1º, da Lei 6.815/80 que "não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar". Assim, o fato de o paciente ter reconhecido a paternidade de brasileiro, comprovada mediante certidão de nascimento juntada aos autos, não é suficiente, por si só, para configurar a condição de inexpulsabilidade do estrangeiro, porquanto, além de o nascimento da criança e o seu reconhecimento serem posteriores ao decreto de expulsão, não há nos autos provas do cumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder e de convivência familiar. No pertinente às provas, impende ressaltar que a declaração firmada pela impetrante, companheira do ádvena, constitui meio probatório de extrema fragilidade, não sendo capaz de comprovar que a prole brasileira está sob guarda e dependência econômica do paciente.

Ademais, todos os documentos juntados aos autos pela Defensoria Pública, quais sejam, conta telefônica em nome da companheira do paciente, mandado de prisão expedido em desfavor do paciente datado de 6.9.2008 e pesquisa sócio-econômica datada de 11.9.2008 na qual o paciente declara não possuir renda pessoal, apenas servem para colocar em dúvida a alegação de dependência econômica da prole brasileira.

4. Destarte, diante da ausência de prova cabal de que situação do paciente encontra abrigo das excludentes de expulsabilidade previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80 e da impossibilidade de dilação probatória na via eleita, resta inviabilizada o acolhimento da pretensão deduzida no presente habeas corpus.

5. Ordem denegada (HC 121.414/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 3 de agosto de 2009).

Isso posto, **denego** a ordem pleiteada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0069212-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.423 / DF

Números Origem: 200461190082555 8001005910200501

PAUTA: 08/08/2012

JULGADO: 08/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : CARLOS EMÍLIO FLORES TABOADA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.